

audiência de discussão e julgamento, deverá realizar tentativa de composição das partes.

2 — Nos 45 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei proceder-se-á, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação desta lei.

Artigo 13.º

Sem prejuízo das normas do registo criminal, são cancelados todos os registos relativos a contravenções e contra-ordenações por violação de normas do Código da Estrada e legislação complementar cometidas até 25 de Março de 1999 e amnistiadas pela presente lei.

Artigo 14.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 37/99

Publicação no *Boletim Oficial de Macau*

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aditar à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis n.os 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro, a seguinte menção: «Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.»

Aprovada em 29 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 12/99

de 12 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o acordo entre a República Portuguesa e a República da Albânia sobre a Promoção e a Pro-

tecção Recíprocas de Investimentos e Respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 11 de Setembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, albanesa e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — João Carlos da Costa Ferreira da Silva — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Assinado em 21 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ALBÂNIA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República da Albânia, adiante designadas como «Partes Contratantes»:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;
Desejando encorajar e criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;
Reconhecendo que a promoção e a protecção recíprocas de investimentos nos termos deste Acordo contribuirá para estimular a iniciativa privada;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1) O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nos termos da legislação da última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;
- b) Acções, quotas e outras formas de participação em sociedades;
- c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, know-how e clientela (avamento);
- e) Concessões conferidas por força de lei, nos termos de contrato ou acto administrativo, emanado por uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;

f) Bens que, no âmbito de um contrato de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte Contratante, em conformidade com a sua legislação.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com a legislação da Parte Contratante, no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2) O termo «rendimentos» designará os proveitos gerados por investimentos num determinado período, incluindo em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outras formas de ganhos relacionados com o investimento, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica.

Caso os rendimentos de investimentos, na definição que acima lhes é dada, venham a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento gozarão da mesma protecção concedida aos investimentos.

3) O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, nos termos da respectiva legislação; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes e estejam constituídas de acordo com a legislação dessa Parte Contratante.

4) O termo «território» compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido na respectiva legislação, sobre o qual a Parte Contratante em questão exerce, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com a respectiva legislação. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante gozarão de plena protecção e segurança no território da última.

As Partes Contratantes não sujeitarão a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

Artigo 3.º

Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte

Contratante aos investimentos e rendimentos dos investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos internacionais relacionados, total ou parcialmente, com matéria fiscal.

Artigo 4.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas como «expropriação»), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha sido do conhecimento público. A indemnização deverá ser paga sem demora e deverá incluir juros à taxa bancária usual até à data da sua liquidação e deverá ter sido calculada de forma adequada no momento ou antes da expropriação para efeitos de determinação e liquidação da indemnização.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 5.º

Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional receberão dessa Parte Contratante tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outros factores pertinentes. As compensações realizadas ao abrigo do pre-

sente artigo deverão, sem demora, ser transferíveis livremente e em moeda convertível.

Artigo 6.º

Transferências

1 — Ambas as Partes Contratantes, em conformidade com a respectiva legislação, garantirão aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos, reconhecidas por ambas as Partes Contratantes como investimentos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo; ou
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor, de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

Artigo 7.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

Artigo 8.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral, nos termos do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses, a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 do presente artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes

poderá, na falta de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

5 — Se o Vice-Presidente também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

6 — O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

7 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e vinculativas para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação na arbitragem. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas, se o tribunal não decidir de outra maneira. Em todas as outras matérias, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 9.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos, de forma amigável, através de negociações.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, qualquer das partes poderá submeter o diferendo:

- a) Aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento; ou
- b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), para conciliação ou arbitragem, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos.

4 — A sentença será vinculativa para ambas as partes e não será objecto de qualquer tipo de recurso para além dos previstos na referida Convenção. A sentença será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

Artigo 10.º

Aplicação de outras regras

Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obri-

gações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira, aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante, um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 11.º

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, antes e após a sua entrada em vigor, em conformidade com as respectivas disposições legais, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

Artigo 12.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e duração

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, do cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais internos, requeridos para o efeito.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, que será prorrogado por períodos subsequentes de 5 anos, excepto se, 12 meses antes do respectivo termo, qualquer das Partes Contratantes notificar, por escrito, a outra Parte Contratante da sua intenção de denunciar o Acordo.

3 — Relativamente aos investimentos realizados antes do termo do presente Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 12.º manter-se-ão aplicáveis por um período de 10 anos mais, contados a partir da data do termo do presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 11 do mês de Setembro do ano de 1998, em língua portuguesa, albanesa e inglesa, fazendo os três textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Pela República da Albânia:

Tenta Çata.

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Albânia os pleni-

potenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante de referido Acordo:

1) Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo:

Aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º do presente Acordo quanto aos investidores de qualquer das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores;

Tais investimentos deverão ser considerados como novos investimentos e, para esse efeito, realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2) Com referência ao artigo 3.º do presente Acordo:

As Partes Contratantes não consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo prejudiquem o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam, nos termos da respectiva legislação, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação, no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o capital foi investido.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 11 do mês de Setembro do ano de 1998, em língua portuguesa, albanesa e inglesa, fazendo os três textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Pela República da Albânia:

Tenta Çata.

MARREVEŠJE NDERMJET QEVERISE SE REPUBLIKES SE PORTUGALISE DHE QEVERISE SE REPUBLIKES SE SHQIPERISE PER NXITJEN DHE MBROJTJEN E NDERSJELLTE TE INVESTIMEVE

Qeveria e Republikes se Portugalise dhe Qeveria e Republikes se Shqiperise, ketu me poshte te referuara si «Pale Kontraktuese»:

Duke deshiruar te intensifikojne bashkepunimin ekonomik midis te dy shteteve;

Me qellim inkurajimin dhe krijimin e kushteve te favorshme per investimet e bera nga investitoret e nje pale Kontraktuese ne territorin e Pales tjetër Kontraktuese mbi bazen e barazise dhe pefitimit te dyanshem;

Duke njobur se nxitia dhe mbrojtia reciproke e investimeve ne baze te kesaj Marreveshjeje do te stimuloje iniciativat investuese;

u morren vesh si vijon:

Neni 1

Perkufizime

Per qellime te kesaj Marreveshje:

1) Termi «Investim» kupton çdo lloj pasurie, te investuar nga investitoret e nje Pale Kontraktuese, ne perputhje me ligjet dhe rregullat e kesaj te fundit, ne ter-

ritorin e Pales tjeter Kontraktuese duke perfshire ne veçanti, por jo eskluzivisht:

- a) Pasurine e tundshme dhe te patundeshme si dhe çdo te drejte tjeter in rem, si hipotekat, sigurimet e pasurise, pengjet, dhe te drejta te ngjashme;
- b) Aksionet, fondet e aksioneve, dhe letrat e tjera me vlore ose ç'do forme tjeter interesit ne nje shoqeri;
- c) E drejta dokumentare per rimbursim ose çdo forme qe ka nje vlore ekonomike;
- d) Te drejtat e pronesise intelektuale si e drejta e autorit, patentat, modelet, disenjot industriale, markat tregtare, emrat tregtare, sekretet tregtare dhe te biznesit, proceset teknologjike, know-how, dhe deshira e mire dhe te drejta te tjera te ngjashme;
- e) Konçesionet qe i referohen ligjit qe rrjedhin nga nje kontrate, ose nje akt administrativ i nje autoriteti shteteror kompetent, duke perfshire konçesionet per studimin, kerkimin, dhe shfrytezimin e burimeve natyrore;
- f) Objektet te cilat, sipas nje marreveshjeje qeraje, jane vene ne dispozicion te qiramarresit ne territorin e njerës prej Paleve Kontraktuese ne perputhje me ligjet dhe regullat e tij.

Cdo ndryshim ne formen ne te cilen pasurite jane investuar nuk do te preke karakterin e tyre si investim, me kusht qe nje ndryshim i tillë te mos jete ne kundershtim me ligjet dhe rregullat e Pales Kontraktuese te interesuar.

2) Termi «te ardhura» kuption shumat e vjela nga investimet, gjate nje periudhe te dhene, ne veçanti, por jo eskluzivisht, do te perfshire fitimet, dividentet, interesat, shperblimet, ose forma te tjera te ardhurash te lidhura me investimet duke perfshire edhe shperblimet per asistence teknike.

Ne rastet kur te ardhurat nga investimet, te percaktaura si me siper, jane riinvestuar do te konsiderohen si te ardhura qe jane te lidhura me investimin fillestar.

3) Termi «Investitor» kuption:

- a) Çdo person fizik i cili ka shtetesine e njerës Pale Kontraktuese ne perputhje me ligjet e saja; dhe
- b) Çdo person juridik, duke perfshire korporatat, shoqerite tregtare ose shoqeri apo shoqata, qe kane seline ne Territorin e njerës Pale Kontraktuese dhe jane krijuar apo ligjeruar ne peputhje me ligjet e asaj Pale Kontraktuese.

4) Termi «Territor» kuption territorin e çdo Pale Kontraktuese, sic eshte percaktuar nga ligjet e tyre respektive, mbi te cilat Palet Kontraktuese ushtrojne, ne perputhje me te drejten nderkombetare, te drejtat e sovranitetit dhe juridiksionit.

Neni 2

Nxita dhe Mbrotjtia e Investimeve

1 — Cdo Pale Kontraktuese do te nxise dhe inkurajoje, per sa te jete e mundur, ne Territorin e saj investimet e bera nga investitoret e Pales tjeter Kontraktuese dhe do t'i pranoje keto investime ne Territorin e saj ne perputhje me legjislacionin dhe rregullat e saj. Ajo ne cdo rast do t'i jape ketyre investimeve nje trajtim te drejte dhe te barabarte.

2 — Investimet e bera nga investitoret e seçiles Pale Kontraktuese do te gezojne nje mbrojtje te plote dhe siguri ne territorin e Pales tjeter Kontraktuese.

Asnjera Pale Kontraktuese nuk do te pengoje ne asnjre menyre, nepermjet masash te paaresyeshme, arbitrale ose diskriminuese, manaxhimin, mirembajtien, perdomin, gezimin apo disponimin e investimeve ne Territorin e saj te investitoreve te Pales tjeter Kontraktuese.

Neni 3

Trajtimi Kombetar dhe I Kombit me te favorizuar

1 — Investimeve te bera nga investitoret e nje Pale Kontraktuese ne Territorin e Pales tjeter Kontraktuese, si dhe te ardhurave prej tyre, do tu jepet nje trajtim i cili eshte i drejte dhe i barabarte, dhe jo me pak i favoroshem se sa ai i dhene nga kjo Pale Kontraktuese investimeve dhe te ardhurave te investitoreve te nje Shteti te trete.

2 — Investitoreve te njerës Pale Kontraktuese, do tu jepet nga Pala tjeter Kontraktuese, ne lidhje me menaxhimin, mirembajtien, perdomin, gezimin apo disponimin e investimit te tyre, nje trajtim i cili eshte i drejte dhe i barabarte dhe jo me pak i favoroshem se sa ai qe kjo Pale Kontraktuese i jep investitoreve te vet apo investitoreve te nje Shteti te trete.

3 — Dispozitat e ketij Neni nuk do te interpretohen si detyruese per njerën Pale Kontraktuese qe te shtrije tek investitoret e Pales tjeter Kontraktuese perfisimet e çdo trajtimi, preference apo privilegji qe mund te rezultojne per kete Pale Kontraktuese per shkak te:

- a) Ndonje zone te tregtise se lire egzistuese apo qe do te krijohet, bashkimi doganor, tregu te perbashket ose marreveshjeve nderkombetare te ngjashme qe perfshin forma te bashkepunimit ekonomik rajonal, tek te cilat njera Pale Kontraktuese eshte ose mund te behet Pale, dhe
- b) Ndonje marreveshje nderkombetare qe ka te beje teresish ose kryesisht me taksimin.

Neni 4

Shpronesimi

1 — Investimet e bera prej investitoreve te njerës Pale Kontraktuese ne Territorin e Pales tjeter Kontraktuese nuk do te shpronesohen, shtetezohen ose nuk do te jene subjekt i ndonje mase tjeter qe ka efekt ekuivalent me ate te shpronesimit apo te shtetezimit (ketu me poshte referuar si shpronesim), me perjashtim te rastit kur mbeshteten ne ligj dhe kryhen per qellime publike, mbi baza jodiskriminuese dhe kundrejt nje kompensimi te menjehershëm.

2 — Ky kompèsim do te llogaritet me vleren reale te tregut te investimit te shpronesuar ne momentin menjehere perpara shpronesimit. Kompèsimi do te paguhet pavonese, do te perfshire interesat e zakonshme tregtare deri ne daten e pageses dhe do te kryhet ne nje menyre te pershtatshme ne/ose perpara kohes se shpronesimit.

3 — Investitori, investimet e te cilil Jane shpronesuar, gezon te drejten, bazuar ne ligjin per shpronesimin e Paleve Kontraktuese, per nje shqyrtim te menjehershëm nga ana autoriteteve gjyqesore apo kompetente te kesaj Pale Kontraktuese te tij apo te rastit te tij dhe vleresimit te tij apo te investimit te tij ne perputhje me parimet e vendosura ne kete Nen.

Neni 5

Kompesimi per Humbijet

Investitoret e çdo Pale Kontraktuese, investimet e te cileve pesojne humbje ne Territorin e Pales tjeter Kontraktuese per shkak te luftes ose konfliktit te armatosur, revolucionit, gjendjes se emergjences kombetare ose te ngjarjeve qe konsiderohen te tilla nga e drejta nderkombetare, do tu jepet nga kjo Pale Kontraktuese nje trajtim jo me pak i favorshem se sa kjo Pale Kontraktuese i jep investitoreve te vet ose te nje Shteti te trete cili do qofte me i favorshmi prej tyre ne lidhje me kthimin, zhdemtimin, kompesimin ose zgjidhje tjeter te vlefshme. Cdo pagese e bere simbas Ketij Neni do te behet pa vonese, do te jete lirisht e transferueshme ne nje monedhe te konvertueshme.

Neni 6

Transferimet

1 — Ne perputhje me legjislacionin e saj, secila Pale Kontraktuese do ti garantoje investitoreve te Pales tjeter Kontraktuese transferimin e lire te shumave qe kane lidhje me investimet e tyre, ne veçanti, por jo eskluzivisht:

- Kapitalin fillestar dhe çdo shtese ne kapital per mirembajtien dhe rritjen e investimeve;
- Te ardhurat te percaktuara ne paragrafin 2, neni 1 i kesaj Marreveshjeje;
- Fondet ne sherbim, interes i dhe principali i huave, te njoitura nga te dy Palet Kontraktuese si investim;
- Te ardhurat nga shitja ose nga likujdimi i pjesshem apo i plete i investimit; ose
- Shperblime ose pagesa te flera te parashikuara ne artikujt 4 dhe 5 te kesaj Marreveshjeje
- Cdo pagese paraprake qe kryhet ne emer te investitorit ne perputhje me neni 7 te kesaj Marreveshjeje.

2 — Transferimet e referuara ne kete nen do te kryhen pa vonese, ne nje monedhe te konvertueshme, me kursin e kembimit te aplikueshem ne daten e transferimit.

Neni 7

Subrogimi

Ne se nje Pale Kontraktuese ose agjencia e percaktuar prej saj ben nje pagese per nje prej investitoreve te saj sipas nje garancie qe ajo ka dhene ne lidhje me nje investim te bere ne territorin e Pales tjeter Kontraktuese, ish Pala Kontraktuese do te subrogohet per te drejtat dhe pjesen ne kete investim, dhe mund ta ushtruje ate ne perputhje me te njejtat terma dhe kushte si dhe mbajtesi original.

Neni 8

Mosmarreveshjet midis Paleve Kontractuse

1 — Mosmarreveshjet midis Paleve Kontractuse ne lidhje me interpretimin ose zbatimin e kesaj Marreveshjeje, per sa eshte e mundur, do te zgjidhen me bisedime nepermjet kanaleve diplomatike.

2 — Ne qofte se Palet Kontraktuese nuk arrjne ne nje zgjidhje brenda gjashte (6) muajve mbas fillimit te bisedimrve, mosmarreveshjet do ti nenshtrohen me kerkesen e njerës Pale Kontraktuese nje gjykate arbitrazhi ne perputhje me dispozitat e ketij Neni.

3 — Gjykata e arbitrazhit do te krijohet ad hoc, si vijon çdo Pale Kontraktuese do te emeroje nje anetar dhe keta dy anetare do te propozojne nje shtetas te nje Shteti te trete si kryetar, qe do te zgjidhet nga te dy Palet Kontraktuese. Anetaret do te zgjidhen brenda dy (2) muajve, dhe kryetari brenda tre (3) muajve, nga data kur secila Pale Kontraktuese njofton tjetren per deshiren e saj qe t'ja nenshtroje mosmarreveshjen nje gjykate arbitrazhi.

4 — Ne se afatet e referuara ne paragrafin (3) te ketij Neni nuk jane respektuar, secila Pale Kontraktuese ne mungese te ndonje marreveshje tjeter, mund te ftoje Presidentin e Gjykates Nderkombetare te Drejtësise te beje emerimet e nevojshme. Ne se Presidenti eshte i penguar per kryerjen e funksionit te tij ose eshte shtetas i njerës prej Paleve Kontraktuese, Zevendes-Presidenti ftohet qe te beje emerimet e nevojshme.

5 — Ne se Zevendes-Presidenti eshte shtetas i njerës Pale Kontraktuese ose pengohet ne berjen e ketij emerimi per nje arsyte tjeter, emerimi do te behet nga anetari me i vjeter i Gjykates dhe qe nuk eshte shtetas i njerës prej Paleve Kontraktuese.

6 — Kryetri i Gjykates se Arbitrazhit duhet te jete nje shtetas i nje Shteti te trete me te cilin te dyja Palet Kontraktuese, mbajne lidhje diplomatike.

7 — Gjykata e arbitrazhit do ti marre vendimet me shumice votash. Vendimi i gjykates do te jete perfundimtar dhe detyrues per te dyja Palet Kontraktuese. Cdo Pale Kontraktuese do te perballoje shpenzimet per anetarin e tij dhe te perfaqesimit ne procedurat e arbitrazhit. Te dyja Palet Kontraktuese do te perballojne ne pjese te barabarta shpenzimet e kryetarit si dhe çdo shpenzim tjeter. Gjykata mund te marre nje vendim tjeter ne lidhje me kostot. Ne te gjitha drejtimet e tjera, gjykata do te percaktoje rregullat e veta te procedimit.

Neni 9

Mosmarreveshjet midis nje investitori dhe njerës Pale Kontraktuse

1 — Cdo mosmarreveshje qe mund te ngrihet midis njerës Pale Kontraktuese dhe nje investitori te Pales tjeter Kontraktuese ne lidhje me nje investim te ketij investitori ne territorin e kesaj Pale Kontraktuese do te zgjidhet ne menyre miqesore nepermjet bisedimeve.

2 — Ne se mosmarreveshja nuk mund te zgjidhet brenda gjashte (6) muajsh nga data e shtruar per zgjidhje, investitori i interesuar mund t'ja shtroje mosmarreveshjen:

- Gjykates kompetente te Pales Kontraktuese per vendim; ose
- Qendres Nderkombetare per Zgjidhjen e Mosmarreveshjeve te Investimeve (ICSID) nepermjet pajtimit apo arbitrazhit, te krijuar nga Konventa per Zgjidhjen e Mosmarreveshjeve te Investimeve midis Shteteve dhe Shtetasve te Shteteve te flera, e hapur per nenshkrim ne Washington D. C., ne 18 Mars 1965.

3 — Asnje Pale Kontraktuese nuk do te ndje nepermjet kanaleve diplomatike ceshtjet qe i referohet arbitrazhit deri neperfundimin e procedimeve dhe ne se kjo Pale Kontraktuese nuk ka arritur ti permabahet ose ti perputhet vendimit te dhene nga Qendra Nderkombetare per Zgjidhjen e Mosmarreveshjeve te Investimeve.

4 — Vendimi do te jete detyrues per Palet dhe nuk do te jete subjekt i ndonje apeli apo rimedimi pavec

atij te dhene nga kjo Konvente. Vendimi do te jetë detyrues ne perputhje me ligjin e vendit te Pales Kontraktuese ne Territorin e se ciles investimi ne fjale eshte kryer.

Neni 10

Dispozita te vecanta

Ne qofte se dispozitat ligjore te sejçiles Pale Kontraktuese apo obligimet e te drejtës nderkombetare egzistuese apo te vendosura me vone midis Paleve Kontraktuese ne shtese te kesaj Marreveshjeje permbytje nje rregullim, qofte te per gjithshem qofte specifik, qe i jep investimeve te bera nga investitoret e Pales tjeter Kontraktuese nje trajtim me te favorshem se ai i dhene nga kjo Marreveshje, keto predispozita, per masen ne te cilen ato jane me te favorshme, do te merren per baze.

Neni 11

Aplikimi i Marreveshjes

Kjo Mosmarreveshje do te aplikohet per te gjitha investimet, e bera nga investitoret e njeres Pale Kontraktuese ne territorin e Pales tjeter Kontraktuese ne perputhje me dispozitat ligjore respektive, qofte perpara qofte mbas hyrjes se saj ne fuqi, por ajo nuk do te zbatohet per asnjë mosmarreveshje ne lidhje me një investim e cila eshte ngritur perpara hyrjes se saj ne fuqi.

Neni 12

Konsultimet

Perfaqesuesit e Paleve Kontraktuese do te zhvillojnë konsultime, ne se shihet e nevojshme, per cdo ceshtje qe ka te beje me zbatimin e kesaj Marreveshjeje. Keto konsultime do te zhvillohen me propozimin e njeres Pale Kontraktuese ne vendin dhe kohen per te cilet bihet dakort nepermjet kanaleve diplomatike.

Neni 13

Hyrja ne fuqi dhe Zgjatja

1 — Kjo Marreveshje do te hyje ne fuqi tridhjete dite (30) pasi Palet Kontraktuese kane njoftuar njera-tjetren me shkrim se procedurat e brendeshme respektive kushtetuese per hyrjen ne fuqi te kesaj Marreveshjeje Jane permbushur.

2 — Kjo Marreveshje do te qendroje ne fuqi per një periudhe dhjete vjeçare dhe me pas per një periudhe kohe pese vjecare ne qofte se njera nga Palet Kontraktuese perpara perfundimit te saj nuk njofton me shkrim Palen tjeter Kontraktuese per vendimin e saj per perfundimin e kesaj Marreveshjeje.

3 — Ne lidhje me investimet e kryera perpara dates se perfundimit te kesaj Marreveshjeje, dispozitat e Neneve 1 deri me 12 do te mbeten ne fuqi per një periudhe te metejshme prej dhjete vjetesh nga data e perfundimit te kesaj Marreveshjeje.

Bere ne Lisbone me 11-09-98 ne dy kopje ne gjuhet Angleze, Portugeze dhe Shqipe, te gjitha tekset janë njesoj autentike. Per çdo divergjencë ne interpretim, teksti ne Anglisht do te merret per baze.

Per Qeverine e Republikës se Portugalise:

Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Per Qeverine e Republikës se Shqiperise:

Tenta Çata.

PROTOKOLL

Me rastin e nenshkrimit te kesaj Marreveshjeje midis Qeverise se Republikës se Portugalise dhe Qeverise se Republikës se Shqiperise per Mbrojtjen dhe Nxjiten Reciproke te Investimeve nenshkruesit e autorizuar per kete qellim rane dakort edhe per dispozitat qe vijojne, te cilat perbejne nje pjese integrale te kesaj Marreveshjeje.

1) Duke ju referuar Nenit 2 te kesaj Marreveshjeje:

Dispozitat e Nenit 2 te kesaj Marreveshjeje do te jene te zbatueshme kur investitoret e njeres Pale Kontraktuese janë vendosur tashme ne Territorin e Pales tjeter Kontraktuese dhe deshirojne te zgjerojne aktivitetin ose te zhvillojne aktivitetet ne sektore te tjere.

Keto investime do te konsiderohen si te reja dhe ne kete kuader do te kryhen ne perputhje me rregullat e pranimit te investimeve, ne perputhje me Nenin 2 te kesaj Marreveshjeje.

2 — Duke ju referuar Nenit 3 te kesaj Marreveshjeje:

Palet Kontraktuese nuk do te paragjykojne qe dispozitat e Nenit 3 te kesaj Marreveshjeje, janë ne kundershtim me te drejtat e sejçiles Pale Kontraktuese per te aplikuar dispozitat e legjislacionit te tyre mbi taksat, mbi te cilat behet dallimi midis taksa-paguesve persa 1 perket vendit te tyre te qendrimit ose vendit ku janë investuar kapitalet e tyre.

Bere ne Lisbone me 11 shtator 1998 ne dy kopje ne gjuhet Angleze, Portugeze dhe Shqipe, te gjitha tekstet janë njesoj autentike. Per cdo divergjencë ne interpretim, teksti ne Anglisht do te merret per baze.

Per Qeverine e Republikës se Portugalise:

Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Per Qeverine e Republikës se Shqiperise:

Tenta Çata.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF ALBANIA ON THE MUTUAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS

The Portuguese Republic and the Republic of Albania, hereinafter referred to as the «Contracting Parties»:

Desiring to intensify the economic co-operation between the two States;

Intending to encourage and create favourable conditions for investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party on the basis of equality and mutual benefit;

Recognising that the mutual promotion and protection of investments on the basis of this Agreement will stimulate business initiative;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

1) The term «investments» shall mean every kind of assets invested by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party in accordance with the laws and regulations of the latter including, in particular, though not exclusively:

- a) Movable and immovable property as well as any other rights in rem, such as mortgages, liens, pledges and similar rights;
- b) Shares, stocks, and other securities and any other form of interest in a company;
- c) Claims to money or to any performance under having an economic value;
- d) Intellectual property rights such as copyrights, patents, utility models, industrial designs, trade marks, trade names, trade and business secretes, technical processes, know-how and good will;
- e) Concessions conferred by law under a contract or an administrative act of a competent state authority, including concessions for prospecting, research and exploitation of natural resources;
- f) Goods that, under a leasing agreement, are placed at the disposal of a lessee in the territory of a Contracting Party in conformity with its laws and regulations.

Any alteration of the form in which assets are invested shall not affect their character as investments, provided that such a change does not contradict the laws and regulations of the relevant Contracting Party.

2) The term «returns» shall mean the amount yielded by investments, over a given period, in particular, though not exclusively, shall income profits, dividends, interests, royalties or other forms of income related to the investments including technical assistance fees.

In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also enjoy the same protection given to investments.

3) The term «investors» means:

- a) Natural persons having the national of either Contracting Party, in accordance with its laws; and
 - b) Legal persons, including corporations, commercial companies or other companies or associations, which have a main office in the territory of either Contracting Party and are incorporated or constituted in accordance with the law of that Contracting Party.
- 4) The term «territory» means the territory of either of the Contracting Parties, as defined by their respective laws, over which the Contracting Party concerned exercises, in accordance with international law, sovereignty, sovereign rights or jurisdiction.

Article 2

Promotion and protection of investments

1 — Each Contracting Party shall promote and encourage, as far as possible, within its territory investments made by investors of the other Contracting Party and shall admit such investments into its territory in accordance with its laws and regulations. It shall in any case accord such investments fair and equitable treatment.

2 — Investments made by investors of either Contracting Party shall enjoy full protection and security in the territory of the other Contracting Party.

Neither Contracting Party shall in any way impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of investments in its territory of investors of the other Contracting Party.

Article 3

National and most favoured nation treatment

1 — Investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party, as also the returns therefrom, shall be accorded treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords to the investments and returns of investors of any third State.

2 — Investors of one Contracting Party shall be accorded by the other Contracting Party, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords to its own investors or to investors of any third State.

3 — The provisions of this article shall not be construed so as to oblige one Contracting Party to extend to the investors of the other Contracting Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Contracting Party by virtue of:

- a) Any existing or future free trade area, customs union, common market or market similar international agreements including other forms of regional economic co-operation to which either of the Contracting Parties is or may become a Party; and
- b) Any international agreement relating wholly or mainly to taxation.

Article 4

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party shall not be expropriated, nationalised or subject to any other measure with effects equivalent to expropriation or nationalisation (hereinafter referred to as expropriation) except by virtue of law for a public purpose, on a non-discriminatory basis and against prompt compensation.

2 — Such compensation shall amount to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriation became publicly known. The

compensation shall be paid without delay, and it shall include the usual commercial interest until the date of payment and it shall have been made in an appropriate manner at or prior to the time of expropriation for the determination and payment of such compensation.

3 — The investor whose investments are expropriated, shall have the right under the law of expropriating Contracting Party to the prompt review by a judicial or other competent authority of that Contracting Party of his or its case and of valuation of his or its investments in accordance with the principles set out in this article.

Article 5

Compensation for losses

Investors of either Contracting Party whose investments suffer losses in the territory owing to war or armed conflict, revolution, a state of national emergency or other events considered as such by intentional law, shall be accorded treatment no less favourable by the latter Contracting Party than that Contracting Party accords to the investments of its own investors, or of any third State, whichever is more favourable, as regards restitution, indemnification, compensation or other valuable consideration. Any payment made under this article shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

Article 6

Transfers

1 — Pursuant to its own legislation, each Contracting Party shall guarantee investors of the other Contracting Party the free transfer of sums related to their investments, in particular, though not exclusively:

- a) Capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;
- b) The returns defined in paragraph 2, article 1 of this Agreement;
- c) Funds in service, repayment and amortisation of loans, recognised by both Contracting Parties to be an investment;
- d) The proceeds obtained from the sale or from the total or partial liquidation of the investment;
- e) Any compensation or other payment referred to in articles 4 and 5 of this Agreement; or
- f) Any preliminary payments that may be made in the name of the investor in accordance with article 7 of this Agreement.

2 — The transfers referred to in this article shall be made without delay in convertible currency, at the exchange rate applicable on the date of the transfer.

Article 7

Subrogation

If either Contracting Party or its designated agency makes any payment to one of its investors as a result of a guarantee in respect of an investment made in the territory of the other Contracting Party, the former Contracting Party shall be surrogated to the rights and claims of this investor, and may exercise them according to the same terms and conditions as the original holder.

Article 8

Disputes between the Contracting Parties

1 — Disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation or/and application of this Agreement should, as far as possible, be settled by negotiations through diplomatic channels.

2 — If the Contracting Parties fail to reach such settlement within six (6) months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Contracting Party, be submitted to an arbitral tribunal, in accordance with the provisions of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted ad hoc, as follows: each of the Contracting Parties shall appoint one member and these two members shall propose a national of a third State as chairman to be appointed by the two Contracting Parties. The members shall be appointed within two (2) months and the chairman shall be appointed within three (3) months from the date on which either Contracting Party notifies the other that it wishes to submit the dispute to an arbitral tribunal.

4 — If the deadlines specified in paragraph 3 of this article are not complied with, either Contracting Party may, in the absence of any other agreement, invite the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President is prevented from doing so, or is a national of either Contracting Party, the Vice-President shall be invited to make the necessary appointments.

5 — If the Vice-President is also a national of either Contracting Party or if he is prevented from making appointments for any other reason, the appointments shall be made by the member of the Court who is next in seniority and who is not a national of either Contracting Party.

6 — The chairman of the arbitral tribunal shall be a national of a third State with which both Contracting Parties maintain diplomatic relations.

7 — The arbitral tribunal shall rule according to majority vote. The decisions of the tribunal shall be final and binding on both Contracting Parties. Each Contracting Party shall bear the costs of its own member and of its representation at the arbitration. The costs of the chairman and the remaining costs shall be born in equal parts by the Contracting Parties if the tribunal does not decide otherwise. In all other respects, the tribunal court shall define its own rules of procedure.

Article 9

Disputes between a Contracting Party and an investor of the other Contracting Party

1 — Any dispute which may arise between one Contracting Party and an investor of the other Contracting Party concerning an investment of that investor in the territory of the former Contracting Party shall be settled amicably through negotiations.

2 — If such dispute cannot be settled within a period of six (6) months from the date of request for settlement, the investor concerned may submit the dispute to:

- a) The competent court of the Contracting Party for decision; or

b) The International Centre for the Settlement of Investments Disputes (ICSID) through conciliation or arbitration, established under the Convention on the Settlement of Investments Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington D. C., on March 18, 1965.

3 — Neither Contracting Party shall pursue through diplomatic channels any matter referred to arbitration until the proceedings have terminated and a Contracting Party has failed to abide by or to comply with the award rendered by the International Centre for the Settlement of Investments Disputes.

4 — The award shall be enforceable on the parties and shall not be subject to any appeal or remedy other than that provided for in the said Convention. The award shall be enforceable in accordance with the domestic law of the Contracting Party in whose territory the investment in question is situated.

Article 10

Application of other rules

If the provisions of law of either Contracting Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Contracting Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Contracting Party to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such provisions shall, to the extent that they are more favourable, prevail over this Agreement.

Article 11

Application of the Agreement

This Agreement shall apply to all investments, made by investors from one of the Contracting Parties in the territory of the other Contracting Party in accordance with the respective legal provisions, prior to as well as after its entry into force, but shall not apply to any dispute concerning investments which have arisen before its entry into force.

Article 12

Consultations

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary, hold consultations on any matter affecting the implementation of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting Parties at a place and a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 13

Entry into force and duration

1 — This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the Contracting Parties notify each other in writing that their respective internal constitutional requirements for the entry into force have been fulfilled.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of ten (10) years and continue in force thereafter for subsequent five-year period unless, twelve (12) months before its expiration, either Contracting Party notifies

the other in writing or its intention to terminate the Agreement.

3 — In respect of investment made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 12 shall remain in force for a further period of ten (10) years from the date of termination of this Agreement.

Done in Lisbon, at this 11th day of September 1998, in duplicate, in Portuguese, Albanian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

For the Republic of Albania:

Tenta Cata.

PROTOCOL

On the occasion of the signing of the Agreement between the Portuguese Republic and the Republic of Albania on the Mutual Promotion and Protection of the investments, the undersigned duly authorised to this effect, have agreed also on the following provisions, which constitute an integral part of the said Agreement:

1) With reference to article 2 of this Agreement:

The provisions of article 2 of this Agreement should be applicable when investors of one of the Contracting Parties are already established in the territory of the other Contracting Party and wish to extend their activities or to carry out activities in other sectors;

Such investments shall be considered as new ones and, to that extent, shall be made in accordance with the rules on the admission of investments, according to article 2 of this Agreement.

2) With reference to article 3 of this Agreement:

The Contracting Parties shall not consider that the provisions of article 3 of this Agreement are in prejudice of the rights of either Contracting Party to apply the provisions of their legislation on taxes which makes the distinction between taxpayers with regard to the place of residence or with regard to the place where the capital was invested.

Done in Lisbon, at this 11th day of September 1998, in duplicate, in Portuguese, Albanian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

For the Republic of Albania:

Tenta Cata.